



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Sete de Setembro, nº 499 - Centro  
[www.paicandu.pr.gov.br](http://www.paicandu.pr.gov.br)  
(44) 3244-0400  
CNPJ: 76.282.664/0001-52

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Paicandu – PR., pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 76.282.664/0001-52

**REFERÊNCIA:** Edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2026 (Processo Administrativo nº84/2026)

**IMPUGNANTE: ELISANGELA AREANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade individual de advocacia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.981.324/0001-77 e regularmente registrada na OAB/PR, com sede na Rua Paulo Frontin, nº 253, apto 303, Centro, Ibiporã-PR, CEP 86.200-000, endereço eletrônico [elisareano@gmail.com](mailto:elisareano@gmail.com), neste ato representada por sua titular, Dra. **ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 33.178 e no CPF/MF sob o nº 016.722.989-38;

**ASSUNTO:** Julgamento de Impugnação ao Ato Convocatório

### **1. BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 36/2026, interposta tempestivamente pela empresa ELISANGELA AREANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que aponta supostas irregularidades e inconsistências no instrumento convocatório.

Recebida a peça, passa esta Administração a analisar os argumentos apresentados, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

É o relatório. Passo a analisar e decidir.

### **2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Analizados os fundamentos da impugnação, a Administração manifesta-se sobre cada ponto.

#### **2.1. Da Alegada Ausência de Minuta Contratual**

A impugnante alega a ausência da minuta de contrato, o que viciaria o edital.

A presente licitação é processada pelo **Sistema de Registro de Preços**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAICANDU  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Sete de Setembro, nº 499 - Centro  
[www.paicandu.pr.gov.br](http://www.paicandu.pr.gov.br)  
(44) 3244-0400  
CNPJ: 76.282.664/0001-52

(SRP), no qual a Administração não se obriga a adquirir uma quantidade fixa, mas registra preços para futuras e eventuais contratações, conforme a demanda e a disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, o documento pertinente que formaliza o ajuste é a **Minuta da Ata de Registro de Preços**, a qual foi devidamente anexada ao edital, em conformidade com a legislação aplicável à modalidade.

A doutrina administrativista corrobora essa visão, esclarecendo que no SRP a Ata é o instrumento central que vincula o fornecedor aos preços registrados para futuras e eventuais contratações, sendo o contrato um instrumento derivado e posterior, formalizado apenas quando da efetiva demanda.

No entanto a Administração suspenderá o certame para incluir a **Minuta de Contrato** como anexo, definindo nela todas as regras de execução que a **ARP não contempla**.

## 2.2. Do Preço de Referência e da Pesquisa de Mercado

Questiona-se a exequibilidade do preço de referência.

Esclarece-se que o valor foi obtido após ampla pesquisa de mercado, compondo uma “cesta de preços” com múltiplos orçamentos de empresas do ramo e consultas a portais de compras públicas e outras fontes, conforme planilha anexa ao edital.

O processo administrativo, com a íntegra de todos os orçamentos coletados, encontra-se disponível para consulta pública no sistema da Bolsa Nacional de Compras (BNC) e PNCP garantindo total transparência.

A Administração optou pelo **menor valor válido** obtido na pesquisa, e não pela média.

Se uma empresa do setor apresentou orçamento com tal valor, presume-se que possui condições de executar o serviço, não cabendo à Administração, neste ponto, julgar a estratégia comercial da licitante. Além do fato da Administração estar buscando em suas compras bens e serviços de qualidade com os menores preços possíveis.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao afirmar que a presunção de inexecuibilidade de um preço é relativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAICANDU  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Sete de Setembro, nº 499 - Centro  
[www.paicandu.pr.gov.br](http://www.paicandu.pr.gov.br)  
(44) 3244-0400  
CNPJ: 76.282.664/0001-52

não autorizando a desclassificação sumária da proposta.

Cabe à Administração, em respeito ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, realizar diligências para que a licitante demonstre a viabilidade de seus custos (v.g. Acórdão 803/2024-TCU-Plenário).

A escolha pelo menor preço válido, portanto, é ato vinculado ao dever de economicidade e ato discricionário da Administração Pública e tem por base orçamentos de empresas prestadoras de serviços.

### **2.3. Da Distância para Destinação Final dos Resíduos**

Sobre a indefinição da distância até o aterro de destinação final, a objeção também não se sustenta.

O edital atribui à **contratada a responsabilidade** pela correta destinação final em local devidamente licenciado.

É inviável para a Administração fixar essa distância, uma vez que a empresa contratada detém a liberdade e a expertise para escolher o aterro que lhe seja mais conveniente e econômico, desde que cumpra todas as normas ambientais.

Fixar uma distância ou um local específico seria uma restrição indevida à competitividade, e inclusive, direcionamento para determinado aterro licenciado.

Ademais, a prática de atribuir à contratada a responsabilidade pela escolha do local de destinação é comum e alinhada à eficiência, pois a empresa especializada possui melhores condições de encontrar a solução logística mais adequada.

A obrigação da Administração é garantir que o local escolhido seja ambientalmente licenciado, o que será objeto de rigorosa fiscalização contratual.

### **2.4. Das Demais Inconsistências (Dotação Orçamentária e PPRA)**

As inconsistências formais e contradições que trata do objeto, dos equipamentos, procedimento eletrônico ou presencial, item ou lotes, prazo de impugnação, anexos, bem como os pontos que tratam da adequação da dotação orçamentária e da exigência de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) em vez do atual PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), a impugnação **merece guarida**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAICANDU  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Sete de Setembro, nº 499 - Centro  
[www.paicandu.pr.gov.br](http://www.paicandu.pr.gov.br)  
(44) 3244-0400  
CNPJ: 76.282.664/0001-52

## 2.5. Da Readequação do Objeto e Exclusão de Equipamentos:

Esta Administração, em sede de autotutela, reconhece que a inclusão da motoniveladora com operador e das atividades de recebimento, triagem com redução de 60% no instrumento convocatório original decorreu de erro material no planejamento.

Tais exigências não guardam consonância com a planilha de preços e com o regime de licença de transbordo regido pela IN IAT nº 30/2025.

Assim, o novo edital será integralmente retificado para que o objeto contemple **exclusivamente o carregamento, transporte e destinação final do passivo ambiental**.

Com essa medida, eliminam-se os custos ocultos e as obrigações acessórias não remuneradas, garantindo que o preço unitário de referência suporte fielmente a operação simplificada, preservando a competitividade e a exequibilidade do certame

Bem como a emissão de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR sob **responsabilidade do Município de Paicandu (Gerador)**, cabendo à contratada o apoio operacional para a correta inserção de dados no sistema SINIR.

Esta Administração reconhece a necessidade de correção de tais itens para garantir a plena conformidade do instrumento convocatório.

## 3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e com base no poder de autotutela da Administração, esta Pregoeira decide:

**CONHEÇO** da impugnação interposta pela, porquanto tempestiva e regular, para, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE** para acolher os apontamentos relativos à dotação orçamentária, à substituição do PPRA pelo PGR e a outras inconsistências formais e contradições contidas no item 2.4 acima descrito;

**DETERMINO A SUSPENSÃO** do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 36/2026, para que a equipe técnica proceda criteriosa avaliação com as devidas correções, exclusões e adequações no edital e em seus anexos, além de **INCLUIR** a Minuta de Contrato como anexo, definindo nela todas as regras de execução que a ARP não contempla, bem como solicitar da licitante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Sete de Setembro, nº 499 - Centro  
[www.paicandu.pr.gov.br](http://www.paicandu.pr.gov.br)  
☎ (44) 3244-0400  
CNPJ: 76.282.664/0001-52

vencedora apresentação de Planilha de preços com composição analítica, junto a proposta de preços.

Dê-se ciência imediata à Impugnante acerca desta decisão, publicando-a nos canais oficiais de imprensa e no Mural de Licitações do Município, dando ampla publicidade aos atos públicos.

Paicandu - PR, 17 de agosto de 2026.

Verônica Simão Benatti  
Pregoeira